

ACÓRDÃO Nº 090427/2023-PLENV

1 **PROCESSO:** 232681-8/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com INDEFERIMENTO, ARQUIVAMENTO, COMUNICAÇÃO e REMESSA, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 26

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 14 de Agosto de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 232.681-8/23 **ORIGEM:** PREFEITURA MACUCO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

058/23 (PROC ADM 452/23) DO MUN DE MACUCO

INTERESSADO: INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA.

PREFEITURA DE MACUCO. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA
DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO
PARA EVENTOS DO CALENDÁRIO MUNICIPAL.

AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. EFETIVIDADE DO CONTROLE.

CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMUNICAÇÕES. REMESSA À CGD.

Trata-se de Representação, deflagrada pela pessoa jurídica Inside FX Efeitos Especiais Ltda., qualificada nos autos, com narrativa de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Presencial nº 058/2023, deflagrado pelo Município de Macuco, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em realização de serviços de show pirotécnico para realização de eventos inerentes ao calendário municipal", realizado no dia 31/05/2023¹.

Alega o Representante que houve ofensa ao princípio da competitividade, pois fora impedido de participar do Pregão, a despeito de ter comparecido dentro do prazo de tolerância previsto no Edital. Indica que recorreu da referida decisão, efetuando o pagamento de "taxa de protocolo", mas que, até a interposição da presente Representação, não houve qualquer resposta por parte da Administração. A narrativa dos fatos foi descrita da seguinte forma:

Somos empresa especializada e que atuamos no ramo do objeto licitado. Quando soubemos da referida licitação, logo baixamos o edital no site da Prefeitura Municipal de macuco — RJ e fomos participar do certame na data prevista 31/05/2023.

¹ Foram juntadas informações que evidenciam que a licitação aconteceu na data inicialmente agendada.



Acontece que chegamos atrasados em 07:00 (sete) minutos. O edital previa no item 9.1 tolerância de 15 (quinze) minuto. Porém a senhora pregoeira não deixou que adentrássemos a sala de Licitação.

Pedimos a recepcionista que fizesse contato com ela, a resposta que ela nos trouxe foi que só falaria conosco depois da sessão pública.

Na verdade nos chamou a atenção o fato da sessão ser pública e a Douta pregoeira sequer permitiu a nossa entrada a sala de Licitação e mandou dizer que só nos atenderia depois da sessão e assim fez.

Aguardamos o término da sessão e ela autorizou a nossa entrada, logo em seguida me apresentei para ela (disse meu nome e o da minha empresa) e perguntei o motivo dela não ter permitido a nossa entrada haja visto que faltava ainda 08:00 (oito) minutos do prazo de tolerância previsto no item 9.1 do Edital, em seguida pedi cópia da ata.

Ela nos respondeu dizendo que era para solicitar nossos questionamentos por escrito e assim fizemos e estamos sem as devidas respostas até a data de hoje.

(...)

Após o pagamento da taxa de protocolo realizamos o protocolo do documento exigido pela senhora Pregoeira Rosi Cleide Ferraz Santos.

Nesta data consultamos o Portal da Transparência do Município de Macuco – RJ, para verificar se havia cópia da ata da sessão do dia 31/05/2023 e para nossa surpresa não foi anexada a ata com atos da referida sessão (31/05/2023).

Consultamos também a Publicação do Diário oficial do município e não encontramos nenhum resultado do referido certame.

Logo como a Douta Pregoeira não respondeu ao nosso pedido protocolado desde 31/05/2023 não restou outra alternativa senão a de formalizar Representação formal junto desta Corte de Contas.

Assim, requer a intervenção desta Corte formulando os seguintes pedidos:

- 1. Que seja DEFERIDA A LIMINAR URGENTE E SUSPENDA EDITAL PREGÃO PRESENCIAL − LICITAÇÃO № 452/2023 − PREGÃO PRESENCIAL № 58/2023 TIPO: MENOR LANCE − GLOBAL PROCESSO: 452/2023 − CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW PIROTÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS INERENTES AO CALENDÁRIO MUNICIPAL, ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA na fase que se encontrar o processo licitatório e notifique os responsáveis para que apresente as devidas respostas com clareza e justifique o porquê de não ter permitido a nossa participação (INSIDE FX);
- 2. Que notifique os responsáveis da Prefeitura Municipal de Macuco RJ na pessoa do Secretário de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura Sr. José Hugo Marcílio M Carvalho Neto e da Pregoeira Rosi Cleide Ferraz Santos e sua equipe de apoio para apresentar esclarecimentos dos verdadeiros motivos de ter proibido a nossa entrada na sala de licitação em virtude da sessão ser pública;
- 3. Que sejam notificados a Pregoeira Rosi Cleide Ferraz Santos e sua equipe de apoio que decidiram pelo SILÊNCIO INJUSTIFICADO em não responder nosso protocolo datada de 31/05/2023;



- 4. Que sejam notificados a Pregoeira Rosi Cleide Ferraz Santos e sua equipe de apoio que decidiram por não fornecer cópia da ata da sessão de 31/05/2023;
- 5. Que sejam notificados todos os responsáveis, por não ter anexado no Portal da Transparência do município de Macuco-RJ a cópia da ata do dia 31/05/2023.
- 6. Que seja ACOLHIDA NOSSA REPRESENTAÇÃO em face do referido processo;
- 7. Que NOTIFIQUE o chefe do Poder Executivo e o Ordenador de Despesas, para prestar os devidos esclarecimentos apresentar a justificativa pelos fatos que narramos e formalizamos em forma de protocolo no dia 31/05/2023;
- 8. Que NOTIFIQUE o chefe do Poder Executivo e o Ordenador de Despesas, para informar em que fase se encontra a referida licitação;
- 9. Que DETERMINE A SUSPENSÃO DO REFERIDO CERTAME, até a conclusão final e decisão desta REPRESENTAÇÃO junto desta Corte de Contas;
- 10. Que DETERMINE ao município de Macuco RJ que disponibilize no Portal da Transparência a ata do referido certame e demais documentos como impugnações, questionamentos, etc;
- 11. Que SEJA RECONHECIDA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO e DEFIRA A LIMINAR SUSPENDENDO a referida licitação na fase que se encontra.

Antes da análise do pedido de tutela provisória, foi formalizada a oitiva do titular da Prefeitura do Município de Macuco e da Pregoeira responsável pela condução do Pregão Presencial n.º 58/2023 a respeito dos aspectos representados, com determinação de posterior encaminhamento dos autos às instâncias instrutivas e comunicação ao Representante (decisão monocrática de 13/06/2023).

Em resposta, foram juntados os documentos TCE-RJ n.º 13.651-0/23 e TCE-RJ n.º 14.495-1/23, já examinados pela CAD-Assistência que, por entender que não restaram atendidos os critérios da materialidade e relevância para se prosseguir com a análise do processo, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- I. pelo **CONHECIMENTO** da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento interno desta Corte de Contas;
- II. pelo **INDEFERIMENTO** da tutela provisória;
- III. pelo **ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da representação, ante a ausência do critério de materialidade e relevância, previstos, respectivamente, nos parágrafos 2º e 3º do art. 111 do Regimento Interno;
- IV. pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos do inc. I do art. 15 do Regimento Interno, à **Prefeitura de Macuco**, **na pessoa da Prefeita Municipal**, para que seja cientificada²

_

² Nos termos do art. 111, §5º, do Regimento Interno do TCE-RJ.



acerca da impossibilidade de exigência de taxas para a obtenção de cópias do processo licitatório, salvo o valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (art. 32, §5º, da LF nº 8.666/1993), bem como para apresentação de recursos e impugnações.

V. pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, a fim de que tome ciência da decisão Plenária.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, concluiu o seguinte:

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina, favoravelmente, pelo CONHECIMENTO da representação; pelo INDEFERIMENTO da tutela provisória; pelo ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da representação; pela COMUNICAÇÃO à Prefeitura de Macuco, na pessoa da prefeita municipal; e pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à representante, nos exatos termos sugeridos pelo corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

No presente processo foram apresentadas potenciais irregularidades relacionadas à violação ao princípio da competitividade em razão de alegada negativa da participação da Representante na licitação, que visou à contratação dos serviços de realização de show pirotécnico para eventos do calendário municipal. Além disso, foi questionada a cobrança de taxa para protocolo de petição administrativa.

Tendo em vista que constou da inicial pedido de tutela provisória, em primeiro exame, foi determinada a prévia oitiva da Administração, assim como a análise das instâncias instrutivas e do Ministério Público de Contas, postergando-se a análise dos <u>pressupostos de admissibilidade</u> para o momento atual.

Quanto ao tema, a CAD-Assistência consignou que a peça processual em tela atende ao estabelecido no regramento atinente à matéria, presentes os pressupostos de admissibilidade do procedimento dispostos no art. 109 do Regimento Interno, <u>razão pela qual a Representação deverá ser conhecida</u>.

No que diz respeito aos requisitos ao exame do mérito, previstos no art. 111 do Regimento Interno, nota-se que a peça não preenche o critério da **materialidade**, tendo em vista que, conforme bem destacou o Corpo Técnico, o montante de recursos previsto foi estimado em R\$ 20.560,00 (vinte mil quinhentos e sessenta reais), não sendo justificável, na linha de precedentes desta Corte³, a movimentação da máquina administrativa do controle externo.

³ A exemplo dos processos TCE-RJ 244.227-2/22 e 204.484-4/22 citados pelo Corpo Instrutivo.



O exame dos autos também aponta que o critério da **relevância**, indicado no §3º do art. 111 do Regimento Interno, não restou satisfeito, uma vez que os fatos representados, também na linha de precedentes desta Corte⁴, não evidenciam impacto relevante na gestão ou governança municipais, na medida em que não afetam a eficiência dos serviços públicos prestados pelo Município.

Da mesma forma, ressalta-se que as informações trazidas pela Administração, especialmente os esclarecimentos apresentados pela Pregoeira, não evidenciaram a presença do critério da relevância exigido para o prosseguimento do feito, e, em decorrência disso, o pleito cautelar deve ser indeferido.

Por outro lado, é relevante destacar que a exigência de pagamento de taxa de protocolo para acesso a documentos e/ou exercício do direito de petição não é compatível com as normas relativas à transparência da gestão e com a jurisprudência desta Corte, pelo que destaco e acompanho a manifestação da CAD-Assistência neste tocante:

(...)

Muito embora o CTM preveja a cobrança de taxa de serviços de expediente para que se tenha acesso à cópia de processo, tal medida vai de encontro ao que preconiza a legislação atinente às licitações, que no caso precede à norma tributária em razão do critério da especialidade.

O art. 5º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, assim disciplina:

Art. 5º É vedada a exigência de:

(...)

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Na mesma linha é previsão contida no art. 63 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Para corroborar a intenção que emana da legislação, veja a previsão contida no art. 32, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5 o Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento

⁴ A exemplo do processo TCE-RJ 215.399-2/22 citado pelo Corpo Instrutivo.



do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

A partir disso, resta perceptível que a exigência realizada pela municipalidade não se coaduna com o que é disposto na legislação específica.

Prosseguindo, muito embora não se trate de caso idêntico, é salutar demonstrarmos o entendimento deste Tribunal no que tange a exigência de taxas em processos licitatórios, mais especificamente em impugnações e recursos, consoante processo TCE-RJ n.º 208.263-3/17:

A Lei Federal nº 8.666/93 permitiu, em seu art. 41, § 1º1, que qualquer cidadão apresente impugnação ao instrumento convocatório, viabilizando assim a participação popular no controle dos atos administrativos. Trata-se de medida salutar, pois permite que os legitimados apontem eventuais vícios e, consequentemente, que o poder público corrija as irregularidades apontadas.

A cobrança de taxas pela Administração Municipal para o exercício do direito de petição contraria não só a Lei Federal, como a própria Carta Magna, que prevê em seu art. 5º, XXXIV:

Art. 5º (...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

Assim já se posicionou o STF:

O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica –, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao PGR o ajuizamento de ação direta perante o STF. Provocatio ad agendum. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportamento. [ADI 1.247 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-8-1995, P, DJ de 8-9-1995.]

Extirpando qualquer controvérsia que poderia existir sobre o tema, o STF publicou a súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Concluindo, a exigência de taxa para a impugnação de edital revela-se ilegal e inconstitucional. No presente caso, há ainda um agravante: o edital não previu a cobrança da referida taxa para protocolar pedido de impugnação, o que por si só já a tornaria inexigível, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, assiste razão, neste ponto, à representante, devendo o Município se abster de exigir taxas ou emolumentos para protocolar pedido de impugnação ou recurso administrativo neste procedimento licitatório e nos demais. (g.n)



Desse modo, acreditamos que seja cabível, com base no disposto no art. 111, §5º do Regimento Interno deste Tribunal, cientificar o jurisdicionado para que, em casos futuros, se abstenha de exigir taxas para a obtenção de cópias do processo licitatório, bem como para apresentação de recursos ou impugnações.

Relevante, portanto, que se promova a ciência do jurisdicionado e responsável pela respectiva unidade de Controle Interno para correção das falhas apontadas, em atenção ao disposto no parágrafo 5º do art. 111 do Regimento Interno.

Ressalta-se que o arquivamento do feito nesta oportunidade não obsta eventual exame de conformidade da contratação, sendo certo que outros aspectos relacionados ao objeto poderão ser abordados em eventuais e futuras ações fiscalizatórias a serem empreendidas pelo Controle Externo, observados critérios de risco, materialidade e relevância, nos termos do no parágrafo 6º do art. 111 do Regimento Interno.

Diante do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, residindo a parcial divergência na inclusão do item 5 do dispositivo.

VOTO:

- 1. Por **CONHECIMENTO** da Representação, visto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 109 do Regimento Interno;
- 2. Por **INDEFERIMENTO** da tutela provisória pleiteada, nos termos da fundamentação da presente decisão;
- 3. Por **ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da Representação, com fundamento no parágrafo 5º do art. 111 da Regimento Interno, ante o não preenchimento dos critérios de materialidade e relevância, previstos no art. 111, parágrafos 2º e 3º;
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** à atual Prefeita do Município de Macuco, nos termos regimentais, para que seja cientificada acerca da impossibilidade de exigência de taxas para a obtenção de cópias do processo licitatório, salvo o valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (art. 32, §5º, da LF nº 8.666/1993), bem como para apresentação de recursos e impugnações;
- 5. Por **COMUNICAÇÃO** ao titular do órgão Central de Controle Interno, nos termos regimentais, observadas as disposições do parágrafo 5º do art. 111 da Regimento Interno, conferindo-lhe ciência acerca desta decisão, bem como para que zele pelo cumprimento do item 4;



- 6. Por **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos regimentais, conferindo-lhe ciência acerca desta decisão;
 - 7. Por posterior **REMESSA** à CGD.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto